



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185116-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA MULLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49572

Apelação Cível nº 1185116-53.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Maria da Gloria Muller (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade o contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato eletrônico restou demonstrada pela prova constante dos autos, e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados.

DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado, ainda não satisfeito com os descontos realizados, impondo-se, em conseqüência, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação, com rejeição dos pedidos de anulação do contrato, fundamentado em abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 278/279, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos para condenar a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10%

sobre o valor da causa, com a ressalva de que se trata de beneficiária da justiça gratuita.”.

Apelação da parte autora (fls. 284/299), sustentando que: (a) “esclarece-se o fato de que o demandado nunca comprovou, uso do cartão; saque complementar; desbloqueio de tarja de cartão ou, sequer, alguma questão que demande a expressa declaração de vontade de que a parte queria contratar um cartão RMC, ademais, este é o ponto controvertido principal da questão – Vício de consentimento do autor, com base no defeito na prestação dos serviços”; (b) indenização por danos morais; e (c) repetição de indébito.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 303/317), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo,**

como se reclama na disciplina dos contratos bancários. Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1994), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.”** (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,

j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E

DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).****

2.4. “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”, **firmada pelo julgamento do Tema 1061**, efetivado em julgamento Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015” (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,

DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2.5. Por força do disposto no art. 441, do CPC, art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, de 24/08/2001, que criou a denominada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, é de ser reconhecer a validade de cédulas de crédito bancário e dos contratos bancários de financiamento, de alienação fiduciária, de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado por meio eletrônico, quando demonstrada a manifestação de vontade da parte cliente em adesão ao contrato, por outros meios de prova, tais como selfie, SMS e e-mail, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, ainda que não demonstrada a existência de assinatura digital da parte cliente com utilização de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) **“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica – Documento assinado digitalmente – Validade das assinaturas eletrônicas, emitidas por certificadora não credenciada à ICP-BRASIL - MP 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão dos documentos eletrônicos – Possibilidade da utilização de outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-BRASIL, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento – Precedentes do TJSP – Inexistência de elementos que, coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital – Inocorrência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS RECURSAIS – Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida à autora. RECURSO IMPROVIDO”** (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível

1023933-62.2021.8.26.0482, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 25/06/2023, o destaque não consta do original); e **(b)** “APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresentar narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 2. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência da contratação do mútuo, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Impugnação apenas genérica, pela requerente, quanto aos documentos comprobatórios da validade da relação - Liberação de valores em conta de titularidade da autora, que admitiu não dispor mais da expressiva quantia, pois a teria utilizado para os gastos do dia-a-dia. 3. ASSINATURA DIGITAL - Ausência de irregularidade na contratação mediante assinatura digital, que prescinde de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) - Modalidade de assinatura, sem certificação, admitida no próprio diploma legal que instituiu a ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) - Contrato que cumpriu as formalidades legais - Artigo 441 do CPC - Inexistência, ainda, de irregularidade na contratação por telefone e/ou aplicativo de celular, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Solução de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO” (18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001174-53.2022.8.26.0132, rel. Des. Sérgio Gomes, j. 04/05/2023, o destaque não consta do original); **(c)** “Apelação – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Contratação de empréstimo negada pela autora – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da contratação – Prova documental apresentada pelo demandado que afigura-se suficiente para tanto – Contratação por meio de assinatura digital que apesar de não ter sido certificada por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 foi ratificada pelos demais elementos constantes do autos, notadamente pela manifestação da autora após resposta do ofício confirmando o crédito da quantia emprestada no sentido de que não se recorda de ter contraído o empréstimo - Sentença que comporta ser mantida – Recurso improvido” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004388-50.2021.8.26.0047, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 30/03/2022, o destaque não consta do original); e **(d)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Contrato de empréstimo eletrônico – Decisão determinou a emenda à petição inicial para adequação ao procedimento monitório ou comum, por inexistir título executivo extrajudicial – Descabimento - Contrato eletrônico celebrado mediante assinatura digital devidamente autenticada por senha eletrônica e itoken, comprovando-se a disponibilização do crédito em conta corrente da devedora principal – Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento –

Inteligência do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01 – Título executivo extrajudicial que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, incumbindo aos executados impugnar a validade ou autenticidade do contrato após regular citação na execução – Recurso provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2030842-60.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 13/09/2022, o destaque não consta do original).

2.6. Válida a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado por meio eletrônico, visto que admitida pelo art. 3º, III, e 2º, XVII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pela autora jamais ter realizado a contratação do empréstimo consignado nº 77006816458-101, no valor de R\$ 365,62, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 8,40, com vencimento inicial em junho de 2020 – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que demonstrou que o contrato em discussão se prestou a quitar outro contrato de empréstimo consignado de nº 77006630822-000, no valor de R\$ 244,91. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Crédito remanescente da aludida quitação, no valor de R\$ 120,71, que foi creditado na conta corrente de titularidade da autora – Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante a confirmação por meio do envio de uma "selfie" da autora segurando o seu documento de identificação – Contrato que foi assinado eletronicamente, mediante aposição de senha pessoal – **Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009** - Autora que realizou diversos empréstimos consignados com o banco réu no mesmo dia, tendo ingressado com várias ações separadas, para impugnar individualmente cada contrato – Caso em que algumas dessas ações já foram julgadas, tendo sido reconhecida a legitimidade dos contratos – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001091-80.2021.8.26.0032, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 30/08/2022, o destaque não consta do original); e **(b)** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. Autor que não negou expressamente que a assinatura digital tenha sido aposta por ele no contrato, tampouco impugnou especificamente o log de assinatura a indicar o IP relativo ao telefone celular, e a disponibilização de crédito, a evidenciar a contratação. **Contratação por via eletrônica com autorização do autor. Permissão do artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009.** Restituição de valores indevida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do réu não provido” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001851-31.2021.8.26.0484, rel. Des.

Jairo Brazil, j. 16/08/2022, o destaque não consta do original).

2.7. Na espécie, reconhece-se: **(a)** válido o contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato eletrônico restou demonstrada pela prova constante dos autos, e **(b)** a existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados.

O contrato de cartão de crédito consignado impugnado na presente ação é o contrato averbado com nº 17982400, com data de inclusão em 19.09.2022 (fls. 03).

No caso dos autos, no que interessa ao julgamento do presente recurso, a parte ré instituição financeira juntou os documentos de fls. 217/254, que compreendem: (a) “Termo de adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício emitido pelo Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 217/222), com assinatura eletrônica da parte autora; (b) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado Benefício” (fls. 223); (c) “Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG” (fls. 224/230); (d) documento pessoal da parte autora (fls. 234/235) e selfie do momento da contratação (fls. 236); (e) faturas referentes ao cartão (fls. 237/253); e (f) comprovante de transferência bancária da quantia de R\$2.102,10 para conta em nome da parte autora (fls. 254).

No caso dos autos, **(a)** a consistência da prova documental produzida pela parte ré com relação a existência da relação contratual entre as partes, com ciência e anuência pela parte autora das prestações objeto da avença – compreendendo comprovante de liberação do crédito e cópias de documentos pessoais, selfie e de manifestação de vontade da parte autora em aderir à contratação, em contato com especificação do dispositivo utilizado, como revelam os documentos juntados com a contestação –, bem como a existência de saldo devedor não satisfeito, **(b)** não infirmada por alegação, nem prova produzida parte ré, **(c)** gera o convencimento da validade da contratação do empréstimo consignado objeto da ação e da exigibilidade da dívida dele decorrente.

2.8. Válido o contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado, ainda não satisfeito com os descontos realizados, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação, com rejeição dos pedidos de anulação do contrato, fundamentado em abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos

morais e materiais.

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada imposição da contratação de reserva de margem consignável através de cartão de crédito (venda casada) – Inexistência de prova de que a manifestação de vontade da demandante encontrava-se contaminada por algum dos vícios de consentimento ou de que a contratação do cartão de crédito resultou de venda casada - Modalidade de contratação de empréstimo consignado através de cartão de crédito que encontra respaldo na Lei 13.172/15 - Existência e validade da contratação – Dívida não infirmada - Ato ilícito – Inocorrência – Autora que não se desincumbiu de refutar as provas apresentadas pela financeira ré - Artigo 373, I, do NCPC – Improcedência mantida – Recurso improvido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1000600-33.2017.8.26.0414, rel. Des. Correia Lima, j. 07/05/2018, o destaque não consta do original); e **(b) “APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Pretensão de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade nos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Descabimento – Hipótese em que a instituição financeira comprovou a contratação de empréstimo na modalidade “RMC” – Ausência de venda casada – Montante efetivamente disponibilizado - Abusividade que não pode ser reconhecida – RECURSO DESPROVIDO”** (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1006900-67.2017.8.26.0072, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 19/06/2018, o destaque não consta do original).

2.9. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação.

Desnecessário perquirir sobre as demais questões alegadas pelas partes, visto que qualquer entendimento adotado não alteraria o julgamento do presente recurso, ante a fundamentação adotada.

3. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

4. Em resumo, o recurso deve ser conhecido, em parte, e desprovido, com majoração da verba honorária em razão da sucumbência recursal.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator